



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.838, DE 2025** **(Do Sr. Zé Adriano)**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para regulamentar critérios para o uso de direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na transação de débitos inscritos em dívida ativa da União, e revoga dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Apresentação: 12/11/2025 20:31:53.683 - Mesa

**PL n.5838/2025**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para regulamentar critérios para o uso de direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na transação de débitos inscritos em dívida ativa da União, e revoga dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14º:

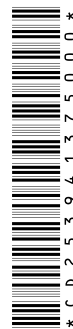
"Art. 11. ....  
.....

§ 14º A utilização do direito creditório de que trata o inciso V do caput deste artigo dependerá da observância dos seguintes requisitos cumulativos:

I - apresentação de certidão do trânsito em julgado da decisão que originou o crédito;

II - demonstração da cadeia dominial e, em caso de cessão, o registro da escritura pública, nos termos do que dispõe o art. 129, 10º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

III - apresentação de requerimento administrativo junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da intenção do credor de ofertar o direito creditório." (NR)



\* C D 2 5 3 9 4 1 3 7 5 0 0 0 \*



**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - o inciso III do § 3º; e

II - o inciso I do § 12.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 170 do CTN estabelece, como princípio basilar do nosso sistema, a possibilidade de o contribuinte extinguir seus débitos fiscais por meio da compensação com créditos que detenha contra a Fazenda Pública. É com base nessa premissa fundamental que a presente proposta se desenvolve, buscando alargar o alcance desse instituto no âmbito dos acordos de transação.

A matéria ganhou especial relevância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que, ao alterar o art. 100 da Constituição Federal, abriu caminho para a utilização de créditos líquidos e certos para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020, para incluir critérios objetivos para o uso de direitos creditórios reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado nos acordos de transação. A medida visa conferir maior segurança jurídica e transparência nas tratativas entre o contribuinte e a administração tributária, além de conferir maior liquidez a esses ativos e criar um ciclo virtuoso, beneficiando tanto o contribuinte, que pode regularizar sua situação, quanto o Estado, que recupera créditos de forma mais célere e eficiente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Adicionalmente, o projeto revoga dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que hoje vedam a compensação de débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A manutenção dessa proibição é anacrônica e incompatível com o novo paradigma constitucional, que busca flexibilizar e dar eficiência à resolução de litígios fiscais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

**ZÉ ADRIANO**  
Deputado Federal – PP/AC





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14;13988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14;13988</a>
<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015</a>
<b>LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430</a>

**FIM DO DOCUMENTO**